



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2262197-36.2024.8.26.0000, da Comarca de Jarinu, em que é impetrante MUNICÍPIO DE JARINU, é impetrada MM JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE JARINU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, indeferiram a petição inicial do mandado de segurança, vencido o relator, que declara voto. Acórdão com o 3º juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

REZENDE SILVEIRA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 2262197-36.2024.8.26.0000

IMPETRANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JARINU

COMARCA: JARINU

VOTO Nº 36397

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – Pretensão de declaração de inconstitucionalidade da extinção da execução fiscal – Execução fiscal extinta por falta de interesse processual em razão do valor ínfimo da causa – Oposição de embargos infringentes que foram rejeitados – Interposição de recurso extraordinário não conhecido - Não é cabível mandado de segurança contra a decisão proferida em execução fiscal no contexto do art. 34, da Lei 6.830/80" (IAC no RMS 53712/SP pelo STJ) - Mandado de segurança que, ademais, não é sucedâneo de recurso previsto no ordenamento jurídico, em razão dos princípios da unirrecorribilidade e taxatividade – Inexistência de interesse de agir – Inexistência de ofensa a direito líquido e certo – Indeferimento da petição inicial que se impõe.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU** em face do MM. Juiz de Direito da Comarca de Jarinu que não conheceu de recurso extraordinário interposto em face de decisão que rejeitou embargos infringentes opostos em face de sentença que extinguiu a execução fiscal por falta de interesse processual, em razão do valor ínfimo da causa (R\$ 609,53 para 04.01.2022).

Sustenta, em suma, que a extinção das ações de execução fiscal com valor inferior ao de alçada, viola o princípio da legalidade, pois o Poder Judiciário desde que haja plausibilidade da ameaça ao direito é obrigado a efetivar o pedido da prestação jurisdicional.

Alega que o não recebimento do recurso extraordinário impede o município de exercer o duplo grau de

jurisdição para efetivação dos direitos e das garantias processuais, posto que situações cujo valor supera o de alçada, vem sendo reformadas pelos diversos Tribunais do País.

Alega ainda que a execução foi ajuizada antes do advento do Tema 1.184 do STF, ou seja, anterior a 19.12.2023.

Ressalta que o crédito tributário é indisponível e requer a concessão de liminar a fim de que não seja certificado o trânsito em julgado da decisão que não conheceu do Recurso Extraordinário até decisão final, bem como requer seja declarada a inconstitucionalidade da extinção da execução fiscal com o prosseguimento da execução fiscal.

Alternativamente, requer a remessa dos autos ao Tribunal Superior para análise do recurso extraordinário.

É o relatório.

É caso de indeferimento da petição inicial do mandado de segurança, ante a falta interesse de agir.

Não é cabível mandado de segurança contra a decisão proferida em execução fiscal no contexto do art. 34, da Lei 6.830/80" (IAC no RMS 53712/SP), conforme se extrai da ementa a seguir transcrita:

"INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSA DE ALÇADA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 34 DA LEI 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF NO ARE 637.975-RG/MG - TEMA 408/STF. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 ORTN'S. SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSOS CABÍVEIS. EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (SÚMULA 640/STF). MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 267/STF. 1. Cinge-se a questão em definir sobre ser adequado, ou não, o manejo de mandado de segurança para atacar decisão judicial proferida no contexto do art. 34 da Lei 6.830/80, tema reputado infraconstitucional pela Suprema Corte (ARE 963.889 RG, Relator Min. Teori Zavascki, DJe 27/05/2016). 2. Dispõe o artigo 34 da Lei 6.830/80 que, "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o

ARE 637.975-RG/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que "É compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN" (Tema 408/STF). 4. Nessa linha de compreensão, tem-se, então, que, das decisões judiciais proferidas no âmbito do art. 34 da Lei nº 6.830/80, são oponíveis somente embargos de declaração e embargos infringentes, entendimento excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 640/STF ("É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de Juizado Especial Cível ou Criminal"). 5. É incabível o emprego do mandado de segurança como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267/STF ("Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"), não se podendo, ademais, tachar de teratológica decisão que cumpre comando específico existente na Lei de Execuções Fiscais (art. 34). 6. Precedentes: AgInt no RMS 55.125/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 16/11/2017; AgInt no RMS 54.845/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/12/2017; AgInt no RMS 53.232/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 11/05/2017; AgInt no RMS 53.267/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/05/2017; AgRg no AgRg no RMS 43.562/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/10/2013; RMS 42.738/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21/08/2013; AgRg no RMS 38.790/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 02/04/2013; RMS 53.613/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/05/2017; RMS 53.096/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/04/2017; AgInt no RMS 53.264/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 07/04/2017; AgInt no RMS 50.271/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 12/08/2016. 7. TESE FIRMADA: "Não é cabível mandado de segurança contra decisão proferida em execução fiscal no contexto do art. 34 da Lei 6.830/80". 8. Resolução do caso concreto: recurso ordinário do município de Águas de Santa Bárbara, a que se nega provimento. (IAC no RMS n. 54.712/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 10/4/2019, DJe de 20/5/2019.)

A impetrante interpôs os recursos cabíveis contra a decisão que extinguiu a execução fiscal, no caso, embargos infringentes e recurso extraordinário os quais foram rejeitados.

Por força do quanto decidido no IAC pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa acima transcrita, firmou-se o entendimento de que o mandado de segurança não é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucedâneo de recurso previsto no ordenamento jurídico, em razão dos princípios da unirrecorribilidade e taxatividade, sendo ainda válida a vetusta Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto não se verifica ofensa a direito líquido e certo, ante a inadmissibilidade do mandado de segurança em face de decisão judicial nas execuções fiscais de baixo valor.

Por isso, o indeferimento da petição inicial é de rigor, ante a inadequação da via eleita.

Diante do exposto, meu voto indefere a petição inicial do mandado de segurança, nos termos do disposto no art. 330, inciso III do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante.

REZENDE SILVEIRA
Relator designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 46.583

Mandado de Segurança Cível nº 2262197-36.2024.8.26.0000

Comarca: Jarinu

Impetrante: Município de Jarinu

Impetrado: Mm Juíza de Direito da Comarca de Jarinu

Litisconsortes: Adalva da Silva Almeida e Jose Almeida Filho

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O Juízo, ao extinguir o processo de execução fiscal por falta de interesse de agir dado o valor antieconômico do crédito tributário, violou o princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário.

Não obstante existam limitações à cobrança de tributos de baixo valor, nas esferas estadual e federal, o mesmo não ocorre no âmbito municipal.

De todo modo, ainda que houvesse previsão legal municipal, desobrigando o Poder Executivo de exigir dívidas fiscais de pequeno valor, tal não constituiria imposição.

Assim, a verificação da conveniência e da oportunidade do ajuizamento do executivo fiscal compete ao Administrador.

Veja-se, a propósito, o que já se decidiu sobre o tema:

“Execuções de pequeno valor: 'Não cabe ao juiz extinguir por sua volição as execuções fiscais de pequeno valor. A 'persecutio' do crédito fiscal, grande ou pequeno, é ato regrado do administrador, tanto quanto é indisponível o direito patrimonial do erário, de sorte que ao Judiciário é vedado estabelecer ao Fisco o que ele deve cobrar, ou não, do contribuinte' (TJMG, ADV 41-01/642, n. 98887, AG 216.157-8/00, Rel. Des. L. Urbano)” [Conf. citação na obra *Constituição da República Federativa do Brasil anotada*, Luís Roberto Barroso, 5ª edição, pág. 835.]

“CERCEAMENTO DE DEFESA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. SENTENÇA. TRIBUTO. MANDADO DE SEGURANÇA - Execução fiscal extinta em razão do valor irrisório - Apelação interposta e recebida como embargos infringentes onde foi mantida a sentença de extinção - Descabimento - Hipótese em que se configuraria cerceamento de defesa do Poder Público ao tentar arrecadar tributos devidos - Direito assistido à Administração Pública de cobrar dos contribuintes o tributo que em tese lhe é devido - Prosseguimento do processo determinado - Segurança concedida para esse fim” [Extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, Mandado de Segurança 1.144.263-8, relator Virgílio de Oliveira Júnior.]

Ainda, é importante destacar, a propósito do tema, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMPOSTO MUNICIPAL. VALOR IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada no valor irrisório do crédito tributário, é admissível quando prevista em legislação específica da entidade tributante. 2. O crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF/1988 e art. 172, do CTN), o que não ocorre na presente hipótese. 3. Incumbe aos Municípios a disposição que permite legislar sobre interesse local, nos termos do art. 30, da Carta Magna. 4. A intervenção do judiciário na presente hipótese importa na afronta ao princípio

constitucional da separação dos poderes, restringindo, outrossim, o direito de ação do Município, uma vez que, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não há qualquer impedimento legal ao ajuizamento da demanda no valor lançado pela Administração. 5. Recurso especial desprovido” [STJ, REsp nº 999639/PR, relator Ministro LUIZ FUX, j. 06/05/2008].

Posicionamento este, recentemente sumulado pela **Corte Especial do Colendo STJ**:

“Súmula 452 – 'A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício’”¹

Nesse sentido, o **Plenário do Supremo Tribunal Federal**⁶ sedimentou a possibilidade de o Município ajuizar execução fiscal, mesmo para cobranças de pequeno valor, dado que a extinção do feito com base na falta de interesse de agir da Fazenda Pública, desrespeita a garantia de acesso à Justiça, preceituada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

Isto porque, admitir-se a impossibilidade da cobrança com fulcro na ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, tal como invocado pelo E. Juízo, equivaleria à autêntica forma de exclusão do crédito tributário, sem a existência de lei específica, com infração ao artigo 150, § 6º, da Constituição da República.

Assim, verifica-se presente o legítimo interesse de promover a execução, e por isso, de rigor reconhecer o direito líquido e certo do impetrante.

Posto isso, pelo meu voto, **concede-se a segurança** tal qual

¹ Aprovada em 02/06/2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requerida na inicial.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	296EC8AA
6	9	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A2CE537

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2262197-36.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.